



SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 123, DE 7 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, e, tendo em vista o disposto no Edital nº 11, de 27 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º - Converter a qualificação projeto abaixo identificado (Anexo I), publicado na Portaria nº 120, de 02 de agosto de 2018, em qualificação em caráter preliminar e tornar pública a abertura de prazo de recurso para este projeto por 04 (quatro) dias úteis contados a partir da data da publicação desta portaria. O recurso deverá ser encaminhado exclusivamente mediante o envio de formulário específico para o endereço eletrônico: festivais.sav@cultura.gov.br.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO MAIA MASCARENHAS

ANEXO I

Projeto qualificado em caráter preliminar:

Nº de inscrição	Nome do Projeto	Empresa Proponente	UF	Categoria aprovada	Valor aprovado pela Comissão	Nota Final
on-458896321	FESTIVAL CURTA CINEMA 2018 - Festival Internacional de Curtas do Rio de Janeiro - 28ª edição	Franco Produções, Filmes, Eventos e Promoções Ltda.	RJ	B. R\$200.000,01 até R\$400.000,00	RS 300.000,00	33

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.166/GC3, DE 7 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre o Sistema de Comunicações por Enlaces Digitais da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV, do Art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto na ICA 700-1 "Implantação e Gerenciamento de Sistemas no Ministério da Aeronáutica", aprovada pela Portaria nº 839/GC3, de 29 de agosto de 2006, e considerando o que consta do Processo nº 67050.010899/2018-91, resolve:

Art. 1º Manter instituído o Sistema de Comunicações por Enlaces Digitais da Aeronáutica (SISCENDA), cuja finalidade é proporcionar comunicações seguras, por enlaces digitais, entre os participantes do Sistema (aeronaves e estações de superfície), para veiculação de informações necessárias ao exercício da atividade-fim da Força Aérea Brasileira (FAB) e para dar suporte à operação de Sistemas de Comando e Controle.

§ 1º Entende-se como participante do Sistema toda plataforma ou estação que, mesmo operando subsistemas ou aplicativos com características próprias, empregar os protocolos, a criptografia e o suporte de comunicações do SISCENDA.

§ 2º Os participantes do SISCENDA são divididos em dois grupos:

I - Segmento Aéreo, composto por plataformas aéreas tripuladas e não-tripuladas; e

II - Segmento de Superfície, composto por plataformas e estações móveis e fixas, operando a partir da superfície.

Art. 2º O Órgão Central do SISCENDA é o Comando de Operações Aeroespaciais (COMAE), Órgão da estrutura do Comando da Aeronáutica (COMAER) que tem a sua constituição e atribuições gerais definidas em Regulamento (ROCA) e Regimento Interno (RICA) próprios.

Art. 3º O Órgão Central do SISCENDA tem as seguintes responsabilidades e atribuições:

I - a elaboração e a supervisão das normas operacionais e de segurança do Sistema;

II - a definição dos critérios para a geração, a distribuição e o controle dos parâmetros (chaves) necessários ao estabelecimento das comunicações entre os participantes do Sistema; e

III - a proposição de estudos e de pesquisas para o aperfeiçoamento e a atualização do Sistema.

Art. 4º São elos do SISCENDA:

I - os Centros Integrados de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA) e seus respectivos Órgãos de Controle de Operações Aéreas Militares (OCOAM);

II - o Grupo de Comunicações e Controle (GCC) e seus Esquadrões;

III - o Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica do Rio de Janeiro (PAME-RJ); e

IV - a Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico (DIRMAB) e seus Parques de Manutenção;

V - as Alas; e

VI - os demais órgãos da estrutura de emprego do COMAER, com os quais sejam estabelecidas interfaces de comunicações de dados e voz, visando ao exercício de atividades de gerência e de Comando e Controle.

Art. 5º Os elos do Sistema têm por atribuição a execução das atividades necessárias ao seu adequado funcionamento, em cumprimento às normas emanadas do Órgão Central.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 720/GC3, de 7 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 196, de 9 de outubro de 2002.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.168/GC3, DE 7 DE AGOSTO DE 2018

Altera dispositivos, tabelas e figuras do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere os incisos XIV, XXIII e XXVI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, combinado com o disposto no art. 44 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do Processo nº 67600.012322/2018-41, procedente do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, resolve:

Art. 1º Alterar os dispositivos do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

XXXVII - CÓDIGO DE REFERÊNCIA DE AERÓDROMO - código composto de número e letra selecionados com propósito de planejamento de aeródromo e que são determinados de acordo com as características de performance e dimensões da aeronave crítica, conforme RBAC 154. (NR)

LVIII - OBJETO EXISTENTE - um objeto natural ou artificial cuja existência é anterior à construção do aeródromo ou a alguma modificação de suas características (físicas/operacionais) que afetem o Plano de Zona de Proteção da localidade. (NR)

XCI - ZONA DESIMPEDIDA (CWY) - área retangular sobre o solo ou a água selecionada ou preparada como área disponível sobre a qual uma aeronave ou helicóptero classe de performance 1 possa efetuar parte de sua subida inicial até uma altura especificada, conforme RBAC 154. (NR)

Art. 3º

LVII-A - RBAC - Regulamento Brasileiro de Aviação Civil. (NR)

LXI - SAC/MTPA - Secretaria de Aviação Civil do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil. (NR)

Art. 7º

II - do código de referência de aeródromo da aeronave crítica para cada cabeceira. (NR)

Art. 14.

§ 1º Quando houver uma zona desimpedida, conforme definido em legislação específica, a borda interna estará localizada no final dessa zona e a sua elevação deverá ser igual a do ponto mais alto da zona desimpedida. (NR)

Art. 22. A superfície de proteção do voo visual constitui um plano horizontal, que pode ser composto por até cinco áreas, localizado acima da elevação do aeródromo, cujos parâmetros e dimensões estão estabelecidos na Figura 3-8 e Tabela 3-5A. (NR)

Art. 36. Para os helipontos com qualquer tipo de operação e FATO de formato quadrado ou retangular, a superfície de decolagem pode possuir até três seções, conforme o caso, cujas dimensões são: (NR)

§ 6º Qualquer combinação do segmento de curva com o segmento retilíneo pode ser aplicado desde que a soma do raio do arco que define o eixo da superfície e o comprimento da parte retilínea com origem na borda interna não seja inferior a 575 metros. (NR)

§ 7º Qualquer variação na direção do eixo de uma superfície de decolagem deve ser projetada de modo que o raio do arco resultante, necessário para a curva, não seja inferior a 270 metros. (NR)

Art. 62.

§ 1º As superfícies citadas neste artigo aplicam-se também à proteção do radar meteorológico do SISCEAB. (NR)

§ 2º No caso de turbinas eólicas situadas dentro dos limites laterais da superfície de proteção de um radar primário, considerando que a velocidade de rotação das pás pode causar o mesmo efeito de uma aeronave em deslocamento (velocidade Doppler compatível), a superfície de proteção pode, a critério do DECEA, passar a ser definida pelo diagrama de visada direta do radar afetado, no nível equivalente à média de altura das pás das turbinas eólicas. (NR)

Art. 65.

§ 1º Para efeito de utilização do princípio da sombra citado no caput deste artigo em uma superfície limitadora de obstáculos de auxílios à navegação aérea, somente se aplica o plano de sombra para os auxílios à navegação aérea transmissores de sinais luminosos, ou seja, ALS, VASIS, APAPI e PAPI, sendo proibida a sua aplicação para os auxílios à navegação aérea transmissores de sinais eletromagnéticos. (NR)

§ 2º Para fins de aplicação deste princípio, a vegetação não constitui obstáculo natural gerador de sombra. (NR)

Art. 68.

§ 2º Os limites de cromaticidade das cores a serem utilizados para sinalização e eliminação dos objetos projetados no espaço aéreo devem seguir as especificações do Apêndice A do RBAC 154. (NR)

Art. 71.

I - a) as luzes de baixa intensidade tipos A, B, e E; as luzes de média intensidade tipos A, B e C; e as luzes de alta intensidade tipos A e B deverão obedecer às especificações constantes das Tabelas 5-2, 5-3 e 5-4; (NR)

Art. 73.

II - quando forem utilizadas luzes de média intensidade tipo B e a parte superior do objeto estiver a 45 metros ou mais sobre o nível do terreno adjacente a ele ou sobre a elevação em que se encontram as extremidades superiores dos edifícios próximos (quando o objeto estiver rodeado de edifícios), devem ser instaladas luzes adicionais em níveis intermediários, conforme ilustrado na Figura 5-8, alternadamente de baixa intensidade tipo B e de média intensidade tipo B, espaçadas tão uniformemente quanto seja possível entre as luzes superiores e o nível do terreno, ou entre as luzes superiores e o nível da parte superior dos edifícios próximos, conforme o caso, com uma separação que não exceda 52 metros. (NR)

III - quando forem utilizadas luzes de média intensidade tipo C e a parte superior do objeto estiver a 45 metros ou mais sobre o nível do terreno adjacente a ele ou sobre a elevação em que se encontram as extremidades superiores dos edifícios próximos (quando o objeto estiver rodeado de edifícios), devem ser instaladas luzes adicionais em níveis intermediários, conforme ilustrado na Figura 5-8, espaçadas tão uniformemente quanto seja possível entre as luzes superiores e o nível do terreno, ou entre as luzes superiores e o nível da parte superior dos edifícios próximos, conforme o caso, com uma separação que não exceda 52 metros. (NR)

Art. 77.

II - O tipo e a localização das luzes são definidos em função da altura da turbina eólica. (NR)

Art. 99. As torres de controle de aeródromo, os auxílios à navegação aérea e outros equipamentos destinados ao apoio às operações aéreas poderão ser implantados na superfície de transição, ainda que ultrapassem os seus limites verticais. (NR)

Art. 100.
II - se elevar acima da superfície do terreno em, no máximo, 8 metros na superfície horizontal interna e 19 metros na superfície cônica, qualquer que seja a altura em relação à elevação do aeródromo; (NR)
III - for declarado de interesse público nos termos do artigo 117 e um estudo aeronáutico classificar o prejuízo operacional em aceitável; ou (NR)
IV - se tratar de objeto de natureza temporária e um estudo aeronáutico classificar o prejuízo operacional em aceitável. (NR)
.....
Art. 109.
I -
a) se encontrar dentro da primeira seção ou da seção única, até 1.000 metros da borda interna e o desnível entre o topo do objeto e a elevação da borda interna seja positivo; (NR)
b) se encontrar dentro da primeira seção ou da seção única, a mais de 1.000 metros da borda interna e o desnível entre o topo do objeto e a elevação da borda interna seja superior a 20 metros; (NR)
c) se encontrar dentro da segunda seção e o desnível entre o topo do objeto e a elevação da borda interna seja superior a 60 metros; (NR)
d) se encontrar dentro da seção horizontal e o desnível entre o topo do objeto e a elevação da borda interna seja superior a 140 metros; ou (NR)
e)
II -
a) se encontrar até 1.000 metros da borda interna e o desnível entre o topo do objeto e a elevação da borda interna seja positivo; (NR)
b) se encontrar entre 1.000 e 3.000 metros da borda interna e o desnível entre o topo do objeto e a elevação da borda interna seja superior a 20 metros; (NR)
c) se encontrar além de 3.000 metros da borda interna e o desnível entre o topo do objeto e a elevação da borda interna seja superior a 60 metros; ou (NR)
d)
III -
IV - dentro dos limites laterais da superfície horizontal interna, quando o desnível entre o topo do objeto e a elevação do aeródromo seja superior a 40 metros e o objeto se elevar acima da superfície do terreno em mais de 8 metros; (NR)
V - dentro dos limites laterais da superfície cônica, quando o desnível entre o topo do objeto e a elevação do aeródromo seja superior a 45 metros e o objeto se elevar acima da superfície do terreno em mais de 19 metros; (NR)
VI - dentro dos limites laterais da superfície de proteção do voo visual, quando o desnível entre o topo do objeto e a elevação do aeródromo seja superior a 55 metros e o objeto se elevar acima da superfície do terreno em mais de 30 metros; (NR)
VII - dentro dos limites laterais da superfície horizontal externa, quando o desnível entre o topo do objeto e a elevação do aeródromo seja superior a 150 metros e o objeto se elevar acima da superfície do terreno em mais de 30 metros; ou (NR)
Art. 110.
I -
a) se encontrar dentro da primeira seção/seção única ou da segunda seção e o desnível entre o topo do objeto e a elevação da FATO seja positivo; (NR)
b) se encontrar dentro da seção horizontal e o desnível entre o topo do objeto e a elevação da FATO seja superior a 45 metros; ou (NR)
c) sua configuração for pouco visível à distância, tais como, torres, linhas elétricas, cabos suspensos e mastros, entre outros. (NR)
.....
Seção IV - A (NR)
Objetos de Natureza Perigosa (NR)
Art. 113. Os objetos caracterizados como de natureza perigosa que pretendam ser instalados dentro dos limites laterais das superfícies de aproximação, decolagem ou transição necessitam de aprovação do COMAER. (NR)
§ 1º Deverão ser submetidos ao Órgão Regional do DECEA somente após terem sido aplicadas medidas no sentido de eliminar o risco associado a segurança de voo. (NR)
§ 2º No caso de objeto caracterizado como de natureza perigosa que atraia ou que tenha potencial atrativo de fauna, a aprovação do COMAER será necessária quando o local de instalação do objeto estiver a menos de 20 Km de um aeródromo. (NR)
.....
Art. 114.
.....
III - sejam observados os critérios estabelecidos no artigo 104.
Seção V
Casos Especiais
Art. 115. Deve ser submetido à autorização do Órgão Regional do DECEA, novo objeto, ou extensão de objeto, de qualquer natureza, temporária ou permanente, fixa ou móvel, localizado fora dos limites laterais de um plano de zona de proteção quando possuir altura igual ou superior à 150 metros acima da superfície do terreno. (NR)

Art. 115- A. O içamento de balão cativo está dispensado de autorização dos Órgãos Regionais do DECEA desde que: (NR)
.....
Art. 117.
.....
§ 3º Uma vez ratificado o interesse público, o processo será encaminhado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/MTPA), para manifestação acerca do objeto proposto, à luz do que dispõe a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC) e, após, retornará ao COMAER para a emissão de portaria de autorização do objeto, caso julgue pertinente. (NR)
§ 4º O encaminhamento citado no parágrafo anterior não se aplica quando o objeto de interesse público causar efeito adverso em um aeródromo militar. (NR)
§ 5º Caso seja autorizado o novo objeto ou extensão de objeto, o Órgão Regional do DECEA tomará as providências necessárias à implementação das medidas mitigadoras identificadas pelo estudo aeronáutico. (NR)
§ 6º Os objetos que são claramente de interesse público, ou seja, aqueles cuja solicitação tenha sido impetrada diretamente pela União, por Unidades da Federação, por Municípios, por órgãos públicos, ministérios, secretarias ou concessionárias, neste último caso desde que o objeto tenha relação com a atividade concedida, serão considerados como de interesse público já no seu pedido inicial. (NR)
.....
Art. 124.
.....
V -
a) tipo de objeto; (NR)
b) localização por coordenadas geográficas; (NR)
c) elevação do terreno na base do objeto; e (NR)
d) altura do objeto; (NR)
VI - exigir a apresentação da decisão final do COMAER para a aprovação de projetos de novos objetos ou de alteração de objetos existentes, nos casos exigíveis, conforme o capítulo VII desta Portaria. (NR)
.....
Art. 125.
I -
II - confeccionar o PBZPA, o PBZPH e o PZPANA, conforme o caso, e submetê-los à análise do COMAER; (NR)
.....
Art. 127. Os aeródromos inscritos no cadastro de aeródromos da ANAC em data anterior a 15 de outubro de 2015 que estejam com os seus planos de zona de proteção aprovados pelo DECEA, ou que venham a obter sua aprovação por processo em andamento, deverão, obrigatoriamente, adequar-se aos novos dispositivos até o momento da renovação no cadastro de aeródromos da ANAC, por meio do processo de alteração no cadastro de aeródromos, ainda que não tenham ocorrido modificações nas características físicas ou operacionais do aeródromo, conforme fluxograma processual e documentação estabelecida em norma complementar do COMAER nos termos da ICA 11-3 (Processos da Área de Aeródromos (AGA) no Âmbito do COMAER). (NR)
.....
Art. 128. Os aeródromos que tenham submetido os seus planos de zona de proteção à aprovação do COMAER, em data anterior a 15 de outubro de 2015 e que, ainda não obtiveram a sua aprovação, será permitido apresentar, a partir do pedido inicial, no máximo três solicitações para sanar as não conformidades apontadas durante a análise. A documentação referente ao cumprimento das não conformidades deverão ser entregues diretamente ao Órgão Regional do DECEA responsável pela área, para a tramitação dos processos à luz da extinta Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011. (NR)
§ 1º Decorridas três solicitações e as não conformidades apontadas não tiverem sido sanadas, o processo será arquivado, devendo a AAL apresentar novo projeto, obedecendo ao fluxograma e à documentação estabelecidos nos termos da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 11-3. (NR)
§ 2º A não regularização dos planos de zona de proteção destes aeródromos por meio da apresentação de novo processo conforme legislação vigente ensejará na suspensão das operações aéreas no aeródromo. (NR)
.....
Art. 130. Para efeito das restrições impostas por esta Portaria aos objetos projetados no espaço aéreo, serão considerados: (NR)
a) as zonas de proteção dos aeródromos públicos; (NR)
b) as zonas de proteção dos aeródromos privados, cujos planos de zona de proteção tenham sido aprovados pelo DECEA; (NR)
c) por um prazo de dois anos, as zonas de proteção dos aeródromos privados que obtiveram deliberação favorável do Órgão Regional do DECEA em processo de inscrição ou alteração no Cadastro de Aeródromos; e (NR)
d) as zonas de proteção dos aeródromos militares. (NR)
.....
Art. 131. A análise de objetos projetados no espaço aéreo terá como referência a superfície limitadora de obstáculos em vigor à época da análise pelo Órgão Regional do DECEA. (NR)
Parágrafo único. Para os processos iniciados com base em legislação anterior poderá, a critério do Órgão Regional do DECEA, ser solicitado complementação de informações ou adequação do procedimento administrativo vigente, conforme estabelecido em norma complementar do COMAER nos termos da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 11-3. (NR)"

Art. 2º Substituir as seguintes Tabelas e Figuras do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015:
a) Tabela 3-4, Dimensões das Superfícies Limitadoras de Obstáculos - PBZPA/PEZPA;
b) TABELA 3-5A, Dimensões da Superfície de Proteção do Voo Visual - PBZPA/PEZPA;
c) Tabela 3-6, Dimensões das Superfícies Limitadoras de Obstáculos - PBZPH - Tipo de Operação: VFR e IFR NÃO PRECISÃO;
d) TABELA 3-7, Dimensões das Superfícies da Aproximação e Decolagem em Curva - PBZPH;
e) TABELA 3-9, Dimensões da Superfície de Proteção do Voo Visual em Rota - PZPREAH;
f) Tabela 3-10A, Dimensões das Superfícies Limitadoras de Obstáculos - PZPANA;
g) Tabela 5-2, Características das Luzes de Baixa, Média e Alta Intensidades;
h) Tabela 5-3, Distribuição da Intensidade da Luz (luzes de baixa intensidade);
i) TABELA 5-4, Distribuição da Intensidade da Luz (luzes de média e alta intensidade);
j) Figura 3-2 PBZPA/PEZPA - Superfície de Decolagem;
k) Figura 3-8 PBZPA/PEZPA - Superfície de Proteção do Voo Visual;
l) Figura 3-12 PBZPH - Superfícies de Aproximação e Decolagem em Linha Reta e em Curva;
m) Figura 5-1 - Sinalização e Iluminação de Objetos (Sinalização);
n) Figura 5-2 - Sinalização e Iluminação de Objetos (Estruturas Elevadas);
o) Figura 5-3 - Sinalização e Iluminação de Objetos (Iluminação - Altura do objeto H<45m);
p) Figura 5-4 - Sinalização e Iluminação de Objetos (Iluminação - Altura do objeto 45m=H<150m);
q) Figura 5-5 - Sinalização e Iluminação de Objetos (Iluminação - Luzes de Média Intensidade 45m=H<105m);
r) Figura 5-6 - Sinalização e Iluminação de Objetos (Iluminação - Luzes de Alta Intensidade 150m=H<210m); e
s) Figura 5-7 - Sinalização e Iluminação de Objetos (Iluminação - Luzes de Alta e Média Intensidade - Sistema Dual - H=210m).
Art. 3º Revogar a Portaria nº 1.565/GC3, de 15 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 16 de outubro de 2018, bem como os seguintes dispositivos do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015:
I - a Alínea 'd' do Inciso I do Art. 110;
II - a Alínea 'e' do Inciso V do Art. 124;
III - a Alínea 'f' do Inciso V do Art. 124;
IV - o Art. 126;
V - o Art. 129; e
VI - a TABELA 3-2.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a contar de 1º de outubro de 2018.
Os anexos a que se referem esta Portaria serão publicados no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e disponibilizados no Portal AGA na página do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), no endereço <http://www.decea.gov.br/aga>

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL
PORTARIA GAP-NT Nº 101/GAP-NT_ARC, DE 25 DE JULHO DE 2018
Aprova a sanção administrativa à empresa S.G. DO AMARAL-ME, CNPJ 07.702.266/0001-25.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67302.015563/2017-25, resolve: Art. 1º Aplicar à empresa após o PAAL em que foi propiciada a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, por não cumprir a obrigação de manter, durante toda a execução do Termo de Credenciamento, as condições de habilitação e qualificação, exigidas na legislação, de acordo com a Cláusula 11, Da Obrigação de Manutenção das Condições de Habilitação e Qualificação, item 11.1 sem justificativas que possam excluir sua culpabilidade, resultando em infração administrativa prevista na Cláusula 7ª, Da Inexecução e Fiscalização do Termo de Credenciamento, itens 7.3 e 7.4, a sanção administrativa de Suspensão Temporária de Participar de Licitação e Impedimento de Contratar com o Comando da Aeronáutica, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em consonância com a Cláusula 8ª, Das Sanções Administrativas, item 8.1, alínea "d", e Registro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), conforme previsto no item 8.1, alínea "g", do Termo de Credenciamento nº 007/BANT/2016, PAG 67222.014612/2014-50 e disposições contidas nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e seus regulamentos. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten Cel Int CARLOS JOSÉ RODRIGUES